



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °

CNPJ 57.264.517/0001-05



LEI COMPLEMENTAR Nº. 147 / 2009.

"Altera a legislação tributária municipal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica, e dá outras providências"

ARCEU BATISTA, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa do Município até 31 de dezembro de 2.008, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos ou parcelados, nas condições abaixo:

- I.** Pagamento a vista, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) sobre o valor do encargo legal;
- II.** Parcelados em até 06 (seis) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal;
- III.** Parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 60% (cinquenta por cento) da multa de mora, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do encargo legal;
- IV.** Parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 30% (trinta por cento) sobre o valor do encargo legal;
- V.** Parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) da multa de mora, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 10% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou
- VI.** Parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, sem qualquer redução.

§ 1º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo

**PREFEITURA
CANITAR**
Lei Complementar
Secretaria sob
fls. _____
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar, _____



sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 3º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 4º. A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 5º. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos decorrentes de parcelamentos anteriores.

§ 6º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

- I.** será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- II.** serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 7º. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

- I.** pagamento;
- II.** parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 8º. Na hipótese do inciso II do § 7º deste artigo, a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

§ 9º. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 7º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 6º deste artigo.

Art. 2º. A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei Complementar importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05



Art. 3º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outro parcelamento, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas do art. 1º desta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º. Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 4º. A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei Complementar deverá ser efetivada até o último dia útil do corrente ano.

Art. 5º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 6º. As reduções previstas no art. 1º desta Lei Complementar não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no art. 1º desta Lei Complementar, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 7º. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata o art. 1º desta Lei Complementar:

- I. não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e,
- II. no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Art. 8º. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls. _____,
Publicado por a
e Prefeit. Munic
Canitar, _____



Art. 9º. Fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o "caput" deste artigo é resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" deste artigo que, consolidados por identificação da inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º. O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante Decreto, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 10. Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidas pelo art. 9º desta Lei Complementar, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos aos mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 9º desta Lei Complementar, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 11. Excluem-se das disposições do art. 10 desta Lei Complementar:

- I. os débitos objetos de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Canitar;
- II. os débitos objeto de decisões judiciais já transitados em julgado.

Art. 12. Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei Complementar quando consumada a prescrição.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Lei Complementar registrada nesta
Secretaria sob nº 008,
fts. 07, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. 99 L.O.M.
Canitar, 02 / 07 / 2009.

Prefeitura Municipal de Canitar, 02 de julho de 2.009.


Arceu Batista
Prefeito Municipal